



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2014 – CGLIC/SGPDH/SDH/PR

Processo nº: 00005.002078/2014-22

Impugnante: GUERINO & FERNANDES TURISMO E EVENTOS LTDA-ME

ILMO. SR. EDUARDO MIRANDA LOPES

DD. PREGOEIRO

SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

GUERINO & FERNANDES TURISMO E EVENTOS LTDA-ME,
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida comercialmente na Rua Agenor Paes, 149, Centro, em Uberlândia, estado de Minas Gerais, CEP-38.400-128, neste ato representada por seu advogado e sócio administrador **GABRIEL FELIPE GUERINO**, brasileiro, solteiro, Identidade OAB/MG 126.675, residente e domiciliado na Rua Xavantes, 1.056, apto 1.502, Lídice, Uberlândia/MG, que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 19/02/2014, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, bem como no item 17.1 do edital do Pregão em referência.

OBJETO DA LICITAÇÃO

2. O **OBJETO** do certame licitatório é o seguinte, conforme cláusula 1.1 do Edital, *in verbis*:

“1.1 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, cancelamento, remarcação de bilhetes de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, e assessoramento do melhor roteiro aéreo para a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, conforme condições e especificações constantes neste Edital e seus Anexos”.

3. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei nº 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal nº 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

4. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas, conforme exposição a seguir.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE POSTO DE ATENDIMENTO NAS
DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO

5. O Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2014 publicado pela Secretaria de Direitos Humanos, prevê no item 21.3 e 6.3 do Termo de Referência:

“Instalar 1 (um) posto de atendimento na sede da Contratante, com a seguinte estrutura: linhas telefônicas próprias (direta e fax); sistema interligado diretamente com, no mínimo, duas empresas aéreas; mínimo de 02 (dois) emissores capacitados para trabalharem exclusivamente com emissão de passagens domésticas nacionais e internacionais e terrestres e demais serviços descritos neste Termo de Referência e seus Encartes; devidamente uniformizados e identificados mediante uso de crachás com nome da empresa e do empregado e foto recente; e, recursos materiais necessários ao seu funcionamento, tais como mesas, cadeiras, sofás, material de escritório e etc”.

6. Desse modo, a exigência de loja física ou posto de atendimento em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

7. Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento.

8. Destaca-se que órgãos com orçamentos bem maiores não fizeram este tipo de exigência, agora vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios.

9. Disciplina o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".

10. Assim, através do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, o Tribunal de Contas da União entendeu que na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.

11. Desse modo, o Tribunal ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que *"a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores"*. E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da *internet*, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência.

12. E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem *"estrutura necessária para prestar os serviços à distância"*.

13. Nesse sentido, somente a título de exemplificação, importante destacar recente decisão preferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (UASG:

380918), em seu certame licitatório (Pregão Eletrônico 43/2013), que acolheu a impugnação apresentada por esta empresa; e, seguindo entendimento do TCU, excluiu a exigência de posto de atendimento, *in verbis*:

Processo nº 46012.000610/2013-06, referente a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2013, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Edifício Anexo, 4º Andar, Ala “B”, Sala 444, julgamos a Impugnação impetrada pela empresa GUERINO & FERNANDES TURISMO E EVENTOS LTDA-ME., referente ao Pregão Eletrônico nº 43/2013. Com relação à referida impugnação, temos a esclarecer o que se segue: I – DAS PRELIMINARES 1. A recorrente apresentou tempestivamente a impugnação em comento. II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE 2. A impugnante, em seu documento contestador, alega, resumidamente: “5. O Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2013 publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, prevê no item 3.1, itens “a” e “b” do Termo de Referência: “a. Instalar à sua conta e responsabilidade um posto de atendimento nas dependências do edifício do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília/DF, com linhas telefônicas próprias, inclusive para Fac-símile; 1 (um) equipamento (microcomputador com acesso à Internet), por atendente, integrado às companhias aéreas, apto a utilizar o Sistema de concessão de Diárias e Passagens (SCDP), adotado pelo contratante, e demais equipamentos/mobiliários necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, para a obtenção das facilidades abaixo: I. Execução de reserva de passagens aéreas nacionais e internacionais; II. Emissão de bilhetes aéreos nacionais e internacionais; III. Consulta e informação de melhor rota ou percurso, “on-line”; IV. Consulta e frequência de vôos, “on-line”; V. Consulta à menor tarifa disponível, “on-line”; VI. Consulta da cotação de vôos e encaminhamento à unidade solicitante; VII. Alteração/remarcação de bilhetes aéreos nacionais e internacionais; VIII. Cancelamento de reservas. b. Manter para o contratante ou à sua disposição, a qualquer momento, em horário compreendido entre 08:00 e 20:00h, de segunda a sexta-feira, posto de atendimento com funcionários suficientes para atender prontamente as solicitações decorrentes dos serviços relacionados na alínea “a”, deste subitem. Após o horário estipulado nesta alínea, nos fins-de-semana e feriados, a contratada deverá indicar o(a) empregado(a) para atender os casos excepcionais e urgentes, disponibilizando para o contratante, plantão de telefones fixos e celulares”. 6. Desse modo, a exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. 7. Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento. Sem falarmos que o orçamento deste órgão está longe de justificar a instalação de um Posto de Atendimento. 8. Destaca-se que órgãos com orçamentos bem maiores não fizeram este tipo de exigência, agora vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios. 9. Disciplina o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº

8.666/93: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991". 10. Assim, através do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC- 011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, o Tribunal de Contas da União entendeu que na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet. 11. Desse modo, o Tribunal ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que "a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores". E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência. 12. E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem "estrutura necessária para prestar os serviços à distância". 13. Por todo o exposto, descabida e ilegal é a EXIGÊNCIA DE POSTO DE SERVIÇO A SER INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO." III - DA ANÁLISE 3. Diante dos apontamentos acima, temos a esclarecer que, de fato, as exigências editalícias elencadas pelo impugnante estão em desacordo com o Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara – TCU. 4. Entendo que a flexibilização da exigência, tornando possível a aceitação de atendimento virtual, trará benefícios financeiros significativos à contratação, sem que a qualidade da prestação do serviço seja efetivamente prejudicada. 5. Nestes termos, considero relevante abrigar a possibilidade de que as licitantes ofereçam o serviço de Agenciamento de Viagens através de agência virtual, sem instalar o posto de atendimento, desde que comprovem que possuem estrutura necessária para prestar o serviço a distância, conforme Acórdão do TCU n.º 6798/2012 – Primeira Câmara. IV - DA CONCLUSÃO 6. Sendo assim, DEFIRO a impugnação impetrada por GUERINO & FERNANDES TURISMO E EVENTOS LTDA-ME., sendo publicado, em seguida, novo edital contendo as alterações necessárias.

14. Por todo o exposto, descabida e ilegal é a EXIGÊNCIA DE POSTO DE SERVIÇO A SER INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DESTE ÓRGÃO.

REQUERIMENTOS

15. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

16. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 19/02/2014, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

17. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**.

Uberlândia/MG, 13 de fevereiro de 2014.



GABRIEL FELIPE GUERINO
OAB/MG 126.675